



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000383974**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031337-73.2021.8.26.0577/50002, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante IPPLAN - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, é embargado PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**CAMARGO PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº  
1031337-73.2021.8.26.0577/50002

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Embargante: IPPLAN – INSTITUTO DE PESQUISA E  
PLANEJAMENTO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Embargado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS  
CAMPOS

Voto nº 32707

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE APELAÇÃO  
CÍVEL. OMISSÃO. CONTRATO Nº 166/2016.  
Execução de serviços de gerenciamento de  
Central de Agendamentos de consultas, exames e  
cirurgias da Secretaria Municipal de São José dos  
Campos. Cobrança de reajustes contratuais não  
aplicados. Previsão contratual de reajustamento  
anual dos preços – Cláusula 7.2. É dever da  
Administração proceder à atualização dos preços,  
porquanto prevista em contrato.

SERVIÇOS EXCEDENTES. Denota-se necessária  
a produção de prova pericial para comprovar os  
fatos alegados por todas as partes.  
Imprescindível, para a adequada compreensão da  
controvérsia, a produção de novas provas.  
Devolução dos autos à origem para possibilitar  
prova pericial em relação aos serviços  
excedentes.

Embargos acolhidos.

Vistos.

Cuida-se de novos embargos de  
declaração opostos por Ipplan – Instituto de Pesquisa e  
Planejamento em face do v. acórdão (fls. 557/560) que, acolheu  
os embargos opostos.

Sustenta o embargante, que haveria  
obscuridade no julgado, devendo ser esclarecido se o  
reconhecimento ao pedido de aplicação do reajuste está mantido

e se a anulação da sentença é apenas com relação ao pedido de indenização.

Manifestação do embargado (fls. 8/9).

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e voto.**

Estabelece o artigo 1.022 do vigente Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão tanto de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, quanto sobre tese firmada em casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência subsumível ao caso; corrigir erro material; e adequar a fundamentação.

Com efeito, conforme salientado, a autora/embargante formalizou o Contrato nº 166/2016 para execução de serviços de gerenciamento de Central de Agendamentos de consultas, exames e cirurgias da Secretaria Municipal de São José dos Campos, mediante o pagamento do valor mensal de R\$ 11.978,43, sendo formalizado 5 aditamentos ao contrato. Pretende a atualização do preço contratado, após transcorrido o prazo do contrato e seus aditamentos, bem como o pagamento por serviços adicionais prestados entre os meses de junho de 2020 a agosto de 2021.

Embora a convenção originalmente fixada no momento da celebração do contrato deva ser respeitada, deve a Administração, sempre que houver alteração fática ou

circunstancial da equação financeira original que afete alguma cláusula de execução, proceder à revisão contratual e aos ajustamentos econômicos necessários à manutenção do equilíbrio financeiro denotativo da relação encargo-remuneração inicialmente estabelecida perante o particular com justa e devida adequação.

Conquanto não se trate de reajuste por caso fortuito ou força maior, fazia-se de rigor a atualização do preço, porquanto prevista contratualmente.

Não é demais lembrar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, de que *“a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita”* (REsp n. 1.112.524/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1/9/2010, DJe de 30/9/2010).

Cabe ressaltar que apenas se trata de atualização, prevista em contrato (Cláusula 7.2) – Fl. 52, e não simplesmente de reajuste fato superveniente.

No que diz respeito aos serviços excedentes, o julgado reputou ser necessária a produção de prova pericial para comprovar os fatos alegados por todas as partes, anulando a r. sentença e determinando o retorno dos autos à origem, para produção da prova pericial, observado o devido processo legal, prosseguindo-se com a instrução e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posterior novo julgamento do mérito.

Diante do exposto, pelo meu voto, **acolho os embargos declaratórios** para sanar a omissão e determinar que a r. sentença seja anulada somente para que haja produção de prova pericial para comprovação de serviços excedentes, mantendo-se no mais, o v. acórdão de fls. 521/530.

Diante do exposto, pelo meu voto, **acolho os embargos.**

**CAMARGO PEREIRA**  
Relator